

**A DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS REGIÕES NORTE E NORDESTE DO  
BRASIL, PRESENTE NO DISCURSO DE ÓDIO DIFUNDIDO NAS MÍDIAS  
SOCIAIS.<sup>1</sup>**

**LA DISCRIMINAZIONE IN RELAZIONE GLI REGIONI NORD E NORD-EST DEL  
BRASILE, PRESENTE NEL DISCORSO DI ODIO DIFFUSO NEL CYBERSPAZIO.**

Danielle Jacon Ayres Pinto<sup>2</sup>

Elany Almeida de Souza<sup>3</sup>

**RESUMO**

No âmbito da sociedade brasileira conectada, propagam-se abertamente discursos de ódio contra a população das regiões Norte e Nordeste, muitas vezes despropositados e infundados e que poderiam ser desconstruídos através de ações sistemáticas em âmbitos multidisciplinares, abrangendo aspectos jurídicos nacionais e internacionais, bem como fatores econômicos, culturais, sociais, geográficos e educacionais.

O presente artigo pretende convidar à reflexão acerca do tratamento dado pelos tribunais brasileiros em casos de discursos de ódio, deflagrados e difundidos no ciberespaço, contra a população das regiões Norte e Nordeste do Brasil, de modo a melhor entender de que maneira esses processos são levados aos tribunais, e se de fato o são, a fim de trazer à tona um problema atual que ainda não se define claramente na esfera jurídica.

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no âmbito do Núcleo de Pesquisas em Relações Internacionais de Santa Maria – PRISMA/UFSM.

<sup>2</sup> Professora Mestre Auxiliar I da UFSM, Doutoranda em Ciência Política na UNICAMP, Mestre e Graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Coimbra, Coordenadora do Grupo de Estudo de Política Internacional e da linha de pesquisa "Poder, Política Externa e Política Internacional" no Núcleo de Pesquisas em Relações Internacionais de Santa Maria – PRISMA/UFSM. E-mail: danielle.pinto@ufsm.br

<sup>3</sup> Aluna Especial do Mestrado em Direito da UFSM, Advogada, Especialista em Direito Civil e Metodologia do Ensino Superior pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Acadêmica do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria, E-mail: elanyalmeidas@gmail.com

**PALAVRAS- CHAVE:** Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio; Discriminação; Procedência Regional; Mídias Sociais; Dignidade Humana.

## **RIASSUNTO**

Collegato all'interno della società brasiliana, sono apertamente propagati espressioni di odio contro la popolazione delle regioni del nord e nord-est, spesso ingiustificate e infondate e che potrebbero essere decostruita attraverso azioni sistematiche in settori multidisciplinari, compresi gli aspetti giuridici nazionali e internazionali, nonché, fattori economici, sociali, culturali, geografici ed educative.

Questo articolo intende invitare riflessione sul trattamento riservato dai giudici brasiliani nei casi di incitamento all'odio, e innescato e diffuso nel cyberspazio, contro la popolazione del nord e nord-est del Brasile, per capire meglio come questi processi vengono portati in tribunale, e se sono davvero, in modo da far apparire una questione attuale che non è chiaramente definita nella sfera giuridica.

**PAROLE CHIAVE:** Libertà di Espressione; Discorso di Odio; Discriminazione; Origine Regionale; Social Media; Dignità Umana.

## **1. Introdução**

A internet é um espaço em que não raro a liberdade de expressão confunde-se com uma espécie de direito ilimitado de julgar o outro. Nesse sentido, é cada vez mais comum a propagação de discursos de ódio nas redes sociais, tão utilizadas atualmente como meio de expressão individual. Todavia, faz-se imprescindível um questionamento sobre os limites dessas práticas, que podem estar ferindo o direito de quem é alvo desses discursos.

Não raras vezes, nas mídias sociais, discursos de ódio propagam a discriminação decorrente de ideias infundadas, contra as regiões Norte e Nordeste do Brasil, que restam por prestar um desserviço ao fomentar uma visão negativa e pejorativa dessas regiões, além de não serem devidamente punidos à altura de suas consequências, o que constitui um problema no âmbito jurídico.

Nessa esteira, o Poder Judiciário, Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos e a sociedade acadêmica em geral, apresentam-se como peças-chave, na abertura de uma nova perspectiva a serviço da coletividade, eis que aqueles primeiros enquanto

aplicadores do direito e esta última como campo fértil do saber podem, através de uma dinâmica harmoniosa, mudar esse panorama propagador de discriminação, efetuando medidas eficazes no âmbito da educação de base, de modo a promover a disseminação do conhecimento acerca dos direitos e garantias fundamentais aptas a diminuir esse arraigado contexto de discriminação.

Os caminhos para a desconstrução dessas práticas discriminatórias pode ser trilhado a partir de discussões que tragam à colação o conjunto das ideias e juízos partilhados por diferentes doutrinadores da área jurídica, aplicadores do direito e os mais diversos entendimentos jurisprudenciais, bem como as consequências jurídicas decorrentes de manifestações dessa ordem, na sociedade em rede, buscando a concretização da humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI.

## **2. A desconstrução do discurso de ódio em relação às regiões Norte e Nordeste**

Desconstruir a discriminação difundida nas redes sociais contra as regiões Norte e Nordeste do Brasil tem como pano de fundo a demonstração da importância das referidas regiões para a formação econômica e cultural do Brasil e culmina com o estudo dos meios através dos quais o ordenamento jurídico enfrenta esse desafio, haja vista tratar-se de um assunto ainda insuficientemente estudado, tanto na academia quanto nos tribunais pátrios, principalmente porque as lides que versam sobre manifestações odiosas na sua maioria remontam a discriminações veladas e estereótipos.

É importante conhecer e entender a importância das regiões Norte e Nordeste para a formação econômica e cultural do Brasil, bem como perceber o peso da presença dessas regiões na história brasileira, que diz respeito a todos, a fim de que se desmotivem esses discursos deletérios e que se desconstrua paulatinamente essa cultura do ódio, para além da sociedade virtual, de maneira que o exercício da liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, possa coexistir face ao pluralismo social e proibição de qualquer tipo de discriminação, inclusive por razões de procedência regional.

O preconceito traduzido no discurso do ódio, que muitas vezes é feito de forma indireta e travestido pela prática de caricaturar pessoas e comportamentos, toma dimensões incalculáveis, pois não se restringe à violação dos direitos fundamentais dos indivíduos-alvo, mas de todo um grupo social. A difusão desse discurso passa a reforçar seus efeitos com a força propagadora da rede, sobretudo no que se observa nas redes sociais como o *Facebook*.

Compreender o caminho dessa desconstrução implica um olhar investigador e que permita ter uma perspectiva concomitante e harmônica de outras áreas, como a econômica, cultural, social, geográfica e educacional, sobretudo porque a discriminação em comento, tem origem em ideias infundadas ou controvertidas que foram se arraigando no imaginário brasileiro e desdobrando-se em práticas discriminatórias que parecem ter sido naturalizadas, dado seu caráter “tradicional”.

Nesse sentido, é comum a confusão, por exemplo, da própria noção de região Norte e Nordeste. Não raro constata-se uma generalização em relação a essas regiões, fruto do desconhecimento e da difusão de ideias gerais que englobam, em sua natureza, aspectos totalmente diferentes.

Na tentativa de compreensão da construção do imaginário negativo em relação às regiões Norte e Nordeste, e a exemplo disso, vem em valiosa contribuição a tese de doutoramento sobre a imagem já tão difundida da “preguiça do baiano”, defendida na USP pela professora de antropologia Elisete Zanlorenzi (1999), da PUC-Campinas, que concluiu, após quatro anos de pesquisas históricas, que a imagem da preguiça derivou do discurso discriminatório contra negros e mestiços, que correspondem a cerca de 79% da população da Bahia, o que demonstrou que essa elevada porcentagem de negros e mestiços não é uma coincidência e que a atribuição da preguiça aos baianos, tem um teor racista.

A autora constata ainda que o baiano trabalha muito para dar conta de receber a multidão de turistas que se dirige todos os anos e que a “culpa” pela má fama da Bahia é de Dorival Caymmi, que ficava deitado na rede no Rio de Janeiro, vendendo uma Bahia de malemolência para os turistas. E dessa prática se afeiçãoou Caetano Veloso e tantos outros, para que a Bahia não perdesse a fama.

Deve-se considerar que o desenvolvimento industrial na Bahia é significativo, pois lá se instalaram várias indústrias, atraídas por mão de obra barata e incentivos fiscais. A mesma situação é vivenciada em Pernambuco, eis que tem elevada exportação de frutas, não se podendo olvidar que vinho é fabricado também no sertão.

O estabelecimento de fronteiras simbólicas entre dois mundos, as regiões Norte e Nordeste e o restante do Brasil, remonta a fatores históricos e políticos, manifestados na forma de defesa dos postos de trabalho, centralização da indústria, manutenção de investimentos nos grandes centros, dentre outros aspectos, que foram determinantes para essa segregação regional.

O reflexo dessa visão equivocada e de sua propagação indiscriminada é presente até hoje, nos mais diversos recantos da sociedade, apresentando-se por vezes como espécie de

*bullying*, atos mascarados pela alegação de simples chacota, “piadinhas”, brincadeiras, que tem como cenário desde a escola primária até o âmbito das relações de trabalho, universidades etc., motivando a constante violência psíquica e revelando verdadeira discriminação, que se difunde por meio de discursos odiosos e que tem suas proporções potencializadas face à força propagadora da rede.

Zanlorenzi (1999) em sua pesquisa aponta outro fator determinante para esse grande palco de desinformações, chamando atenção para o fato de que na grande imprensa de São Paulo e Rio de Janeiro - "O Estado de São Paulo" e "Jornal do Brasil" – respectivamente, a região nordeste, bem como o norte e o centro-oeste, praticamente não existia até os anos 50, momento em que o capitalismo começa a incorporá-la à divisão regional do trabalho e nessa década, as primeiras páginas dos jornais eram dedicadas exclusivamente a notícias internacionais, num momento em que a guerra fria expandia os tentáculos do capitalismo americano.

Ao tratar de questões nacionais, verifica-se que o Brasil se resume a Minas Gerais e ao Rio Grande do Sul e as únicas notícias relacionadas à região nordeste, relatadas nos períodos das grandes secas, referem-se sempre à migração nordestina. É assim que a imprensa paulista também "descobre" o nordeste, através da seca e de sua consequência mais importante: a migração de nordestinos.

Zanlorenzi (1999, p. 06) ressalta ainda que compactuando com o discurso das elites, os migrantes vão sendo retratados pela mídia como os responsáveis pela desordem urbana e pelo caos social. Aos nordestinos e alguns poucos nortistas, são atribuídas mazelas como a pobreza, o analfabetismo, a fome, a ausência de formação e preparação adequada para o trabalho, que, conforme bem salienta a autora, a nível simbólico, acabam por justificar sua própria exclusão e acaba por eximir o Estado da responsabilidade sobre o processo migratório, que tem como causa principal a concentração de riqueza e a falta de investimento social nas demais regiões do país, sendo claramente o migrante culpabilizado pela migração.

Nos dias atuais, com a força propagadora da rede e a facilidade de acesso à notícia, esse palco de desinformações ganhou amplitude, como também por outro lado, dependendo do comprometimento de quem informa e do interesse de quem busca a informação, o conteúdo pode ter mais credibilidade e corresponder melhor a realidade de maneira a facilitar uma compreensão fidedigna.

Nesse sentido, como decorrência do Direito de Informar (liberdade individual) afirma-se o direito da coletividade à informação e por consequência do deslocamento da

liberdade individual (liberdade de imprensa) para o direito de caráter difuso: o Direito da coletividade à informação. (FREITAS e CASTRO, 2013, *apud* GRECO, 1974).

Assim, ainda que as grandes redes de televisão persistam em apenas mostrar a Região Norte como uma síntese de casas de palafitas, de animais silvestres, índios e rios, misturados a um contexto de pobreza, bem como insistam em retratar a região Nordeste nas suas piores mazelas, é fato que o desconhecimento/ignorância não pode ser justificativa e muito menos instrumento a serviço dos atos violadores da dignidade humana.

O fulcro do presente artigo, que é apenas um ensaio visando uma pesquisa mais profunda, deságua em várias determinantes, pois, o que ontem era uma conversa e opinião restrita a um círculo específico de pessoas, hoje, em decorrência da aceleração da informação e consequente “desinformação” daqueles que estão conectados, essas “verdades” em segundos tomam dimensões incalculáveis e consequências muitas vezes irreparáveis, de modo que, para rechaçar o discurso de ódio que atinge as populações das regiões Norte e Nordeste, bem como quaisquer manifestações odiosas, faz-se necessário compreender sua origem.

Para isso, o rastreamento desses discursos deve ser feito através de uma pesquisa que:

[...] é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa se adequadamente relacionada ao problema. (GIL, 2002, p. 01).

E é exatamente nesse ponto que verifica-se a necessidade de uma maior atenção aos reiterados discursos odiosos proferidos com relação às pessoas das regiões Norte e Nordeste do Brasil, revelando verdadeira discriminação por motivo de procedência regional.

### **3. Discurso de ódio, pré-compreensão e a hermenêutica**

A falsa ideia de que essas manifestações odiosas não são alcançadas pelo ordenamento jurídico, reflete umbilicalmente na proliferação desses discursos nas mídias sociais, que acabam por prestar um desserviço à sociedade.

Diante desse cenário de tantas incertezas, surgem algumas indagações: Será que o legislador ou até mesmo os tribunais silenciaram-se no que concernem às consequências de tais condutas? Ou será que permanece a ideia de que a internet e as práticas no espaço cibernético estão fora dos limites da lei? Há uma lacuna normativa quanto à discriminação por

motivos de procedência regional ou seria apenas uma questão de hermenêutica? Será que essas manifestações assumiram feições de atos banais e naturais e estão tão arraigadas que passam despercebidas por aqueles que as emanam e tão irrelevantes por aqueles que deveriam proteger a dignidade da pessoa humana? Essa deficiência existe e como supri-la?

Daniel Sarmiento (2010, p. 220), discutindo as “pré-compreensões”, salienta que a nova hermenêutica ressalta o papel central desempenhado pela pré-compreensão dos aplicadores do direito, partindo-se da premissa de que nenhum ser humano habita um vazio axiológico-cultural, pois são seres enraizados, que compartilham ideias, valores, preconceitos com os seus semelhantes, não se despidendo deles no momento de interpretar e aplicar o direito.

Sarmiento (2010, p. 222), reforça ainda que a aposta hermenêutica na pré-compreensão parece ignorar o fato de que as tradições e práticas sociais estão encharcadas de opressão, de estereótipos negativos e de preconceitos, que se encontram tão profundamente enraizados, que o indivíduo até perde a capacidade de enxergá-los. Nas palavras do referido autor: “Convivemos por tanto tempo com algumas formas de injustiças que tendemos todos – inclusive suas vítimas – a naturalizá-las, incorporando-as aos nossos padrões de normalidade. Nossas tradições as tornam invisíveis.”

O dever geral de respeito à pessoa no que se refere a sua qualidade intrínseca de ser humano, resultante do direito da dignidade da pessoa humana, impõe que não sejam admitidas quaisquer condutas que, em nome do direito à liberdade de expressão, restem por discriminar qualquer indivíduo ou grupo social.

Erving Goffman (1975, p. 149-150) alerta para o fato de que:

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição [...] (GOFFMAN, 1975, p. 149-150).

O direito de autodeterminar-se e reconhecer-se como pessoa parte de um dado grupo social, religião, opinião política, raça, cor, orientação sexual e, no caso em estudo, por razões de procedência regional, é direito personalíssimo e advém dos direitos da personalidade, por isso imprescindíveis para a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária.

Essa sujeição de direitos, na esfera do conceito de direitos humanos, deve ser respeitada, sem que haja qualquer hierarquização, se brancos ou negros, pardos ou índios, mulheres ou homens, hetero ou homossexuais, bem como nordestinos, nortistas ou sulistas.

Afirma Canclini (2009, p. 25 – 31) que “adotar uma perspectiva intercultural proporciona vantagens epistemológicas e de equilíbrio descritivo e interpretativo, leva a conceber as políticas da diferença não só como necessidade de resistir.” e que “As teorias comunicacionais nos lembram que a conexão e a desconexão com os outros são parte da nossa constituição como sujeitos individuais e coletivos. Portanto, o espaço *inter* é decisivo.”, eis que como o referido autor afirma, interculturalidade significa que os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos.

O Estado tem um papel determinante diante desse contexto, pois, através de sua função jurisdicional e de políticas públicas de educação, promoção da solidariedade, do desenvolvimento regional, deve dar tratamento constitucionalmente adequado a discursos de intolerância, protegendo a dignidade da pessoa humana, porém sem violar a liberdade de expressão e preservando o Estado Democrático de Direito.

Como frisou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus 82424-2, do caso de Sigfried Ellwanger que escreveu e publicou livros pregando e justificando o ódio aos judeus:

[...] Os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos, constitui limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercido com propósito subalterno de veicular prática criminosa tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público. [...]

Em 31 de outubro de 2010, outro caso de grande visibilidade, a estudante de direito Mayara Petruso, moradora de Bragança Paulista, interior de São Paulo, manifestando-se acerca da sua insatisfação com as eleições presidenciais, postou em seu Twitter a seguinte mensagem: “Nordestino não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!”.

Em setembro de 2013, Gustavo Zanelli, advogado, natural do Paraná, usou sua página pessoal no Facebook para escrever textos com conteúdo ofensivo aos nordestinos, afirmando que: "não adianta querer misturar as culturas norte/nordeste X sul/ sudeste. É por isso que há tão poucos sulistas no nordeste (nós não aguentamos isso aqui)". Em outro post declarou que "seria o primeiro a iniciar uma guerra para a devida separação" e completa dizendo que "se houvesse essa possibilidade nós aí do Brasil seríamos um país de primeiro mundo".



Em análise ao discurso de ódio publicado pelo referido advogado, esclareceu o psicólogo Alfredo Barbeta<sup>4</sup> que:

O impacto disso nas pessoas é horrível. O preconceito gera crenças limitantes de impotência, de fraqueza, gera uma série de doenças, desde a neurose mais simples, que é a tristeza, passando por doenças somáticas, como a fibromialgia, por pânico, ansiedade. Enfim, o preconceito é, por si mesmo, uma experiência traumática, porque ele repõe, reitera constantemente uma situação de violência.

A pernambucana Michele Rafaela Maximino, de 31 anos, ganhou na justiça uma causa contra o humorista e apresentador Danilo Gentili, da emissora de televisão Bandeirantes. De acordo com a sentença emitida pela juíza da 2ª Vara Cível de Olinda, Cíntia Daniela Albuquerque, a emissora foi condenada ao pagamento uma multa diária de R\$ 5 mil caso não retirasse da web o trecho do programa "Agora É Tarde" onde Gentili faz uma piada sobre Michele. A sentença saiu na terça-feira 29/10/2013. Além de humorista e da Bandeirantes, também são réus da ação a TV Tribuna, emissora afiliada em Pernambuco, e o humorista Marcelo Mansfield, que também fez piadas com a pernambucana.<sup>5</sup>

Em março do corrente ano um piloto da empresa aérea Avianca, irritado porque havia recebido uma comida diferente da que havia pedido, postou em seu perfil no Facebook um texto em que de forma odiosa crítica e discrimina os nordestinos:

Pra manter o padrão porco, nojentto, relaxado, medíocre, escroto de tudo no Nordeste como sempre... Depois de 1 hora e 10 esperando um filé de peixe simples sem nada de diferente, eles conseguem errar e fazer outra coisa completamente diferente do cardápio, que já não tem opção nenhuma... Povo escroto do caralho! Lugar nojentto!

Em maio também do ano em curso, a Justiça Federal do Estado do Ceará acatou pedido do Ministério Público Federal MPF/CE e determinou a quebra de sigilo telemático de seis internautas acusados de fazer comentários discriminatórios em matérias jornalísticas que noticiaram acidente com ônibus no Ceará. Consoante o MPF, no dia seguinte ao acidente foram identificados e coletados dezenas de comentários com insultos a nordestinos em portais de notícias que veicularam o acidente na BR-020.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://m.g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/09/advogado-agiu-com-incivilidade-diz-psicologo-sobre-gustavo-zanelli.html>

<sup>5</sup> Disponível em: <http://portalguandu.com.br/noticia/9496/-em-pe--doadora-de-leite-materno-ganha-causa-contrahumorista-de-sp>

O Procurador Edmac Trigueiro asseverou que a conduta dos internautas poderá, caso confirmada a autoria, ser enquadrada como crime de racismo. Por sua vez, o Juiz Federal João Batista Martins Prata Braga, que julgou o pedido, salientou que "resta imprescindível para a definição dos responsáveis pelas condutas o afastamento do sigilo dos dados" sobretudo porque "Cabe afirmar que inexistente outro meio apto a identificar os responsáveis pelo evento, devendo ainda ser considerado o fato de muitos usuários utilizarem-se de inverídicos dados cadastrais"<sup>6</sup>

Recentemente, sob os holofotes do mundial de futebol, o atacante da seleção brasileira Hulk, foi questionado durante a entrevista coletiva no último dia 15 de junho, sobre a relação da torcida nordestina com a seleção brasileira. Ao ser indagado pelo jornalista esportivo se era o sotaque que fazia as pessoas do Nordeste engraçadas para o resto do país ele demonstrou incômodo e respondeu: "não fazemos graça pra ninguém"<sup>7</sup>.

No dia 19 de junho também de 2014, durante o programa "Extraordinários" do canal a cabo SporTV, o jornalista, escritor e tradutor Eduardo Bueno, conhecido como Peninha, chamou a região Nordeste de "aquela bosta" enquanto falava da produção açucareira dos holandeses na região. No site "Petição pública" foi elaborada um requerimento para que a Procuradoria Geral da República instaure um processo criminal contra o profissional. Sob o título "Mais uma agressão a nordestinos feita por Eduardo Bueno", o abaixo-assinado diz que "cidadãos brasileiros, eleitores e contribuintes" ficaram "extremamente chocados" com a declaração do jornalista.<sup>8</sup>

Acerca dessa forma pejorativa de etiquetar e caricaturar pessoas e grupos, Pereira (1983, p. 93-106) chama atenção para o fato de que:

[...] ao se folclorizar a cultura, folclorizam-se com ela o indivíduo e o grupo racial ... a folclorização é parte de um mecanismo histórico de produção do homem-espetáculo, do ser exótico e leviano, e, como tal, incorporado à dimensão não-séria – histriônica e mágica - da vida nacional. Opondo-se ao país operoso, racional, capitalista, esta cultura é expressão e suporte do que há de amalandrado, mágico, inconsequente e preguiçoso da vida nacional. [...]. (PEREIRA, 1983, p. 93-106).

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/trf-manda-quebrar-sigilo-de-quem-ofendeu-nordestinos-na-web,8713714efbb26410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>

<sup>7</sup> Disponível em: <http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/paraibano-hulk-rebate-questao-sobre-nordestinos-engracados,25b3b077c20a6410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/144484/Comentarista-do-SporTV-provoca-revolta-com-ofensa-ao-Nordeste.htm>

Tais manifestações odiosas reiteram-se diariamente por meio de jargões e tratamentos desrespeitosos implícitos ou travestidos de “humor”, como, por exemplo, “fez baianagem” – referindo-se a algo errado praticado por um indivíduo, “aquele paraíba” – forma pejorativa de referir-se ao nordestino em geral, independentemente do estado da região Nordeste a que pertença, além das ideias perpetuadas de que na região Norte só há “índio” e que a “civilização” não “chegou” por lá.

#### **4. Marcos legais nacionais e internacionais balizadores**

Embora não haja, no Brasil, legislação específica para combater sobre discursos de ódio e como enfrentá-los, entende-se que consistam em uma verdadeira concretização e exaurimento das mais diversas formas de discriminação sobre a qual a Constituição Federal de 1988 não é silente, pois garante a igualdade dos indivíduos perante a lei e a proteção legal contra a discriminação, assim dispendo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Em 1989, um ano após a promulgação da Constituição, foi sancionada a Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, melhor formatando o mandamento constitucional do artigo 5º, XLII da Carta Magna. A Lei 7.716/89 expressa, em seu artigo 20, que a pena será de reclusão de um a três anos e multa para quem “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Saliente-se que acerca do sistema dos direitos fundamentais, a Constituição confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática, eis que repousa na dignidade da pessoa humana, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, impondo-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, sendo critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2000)

Em 2010, como fruto de lutas de grupos do movimento negro no Brasil pela efetivação da igualdade racial, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e combater a discriminação, prevendo além de sanções, também um elenco de obrigações ao Estado para inclusão social de minorias raciais no País.

A comunidade LGBT (cuja sigla identifica o movimento de lésbicas, gays, travestis, transexuais e transgêneros, mas que passou a identificar todas as orientações minoritárias e manifestações de identidades de gênero divergentes do sexo designado no nascimento) há anos vem pressionando por meio do Projeto de Lei Nº 122/2006 para que seja modificada a lei 7.716/89 para que seja incluindo em seu texto os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

O Brasil aderiu a tratados e acordos multilaterais que protegem a liberdade de expressão e o direito à informação, mas também é parte naqueles que repudiam quaisquer discriminações oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, proibindo qualquer manifestação em favor da guerra e a apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, isto é, o discurso de ódio.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, garante que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem

interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Na mesma esteira, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, em seu artigo 19(2) dispõe que:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

Corroborando as normativas anteriores, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, também protege a liberdade de expressão e o acesso à informação em seu artigo 13(1) estabelecendo que:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão.

Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Noutro passo, os excessos no exercício da liberdade de expressão deverão ser devidamente identificados e seus agentes responsabilizados. Nesse sentido é o que preconizam os artigos: a) 19(3) do PIDCC que prevê a responsabilização no casos de violação de restrição que for prevista em lei, necessária ou para assegurar o respeito do direito e reputação dos outros, a segurança nacional, a ordem, saúde ou moral pública; b) a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu artigo 13(2) que não haverá censura prévia, salvo nos casos de proteção moral de crianças e adolescentes no acesso à espetáculos, caso em que seu desrespeito gerará a responsabilidade do violador, porém de forma posterior.

Os tratados supra referidos recomendam que a lei proíba propaganda que viole os preceitos que visa proteger e que incitem de alguma forma qualquer tipo discriminação odiosa. Nesse condão, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução 2.106-A, XX da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965, e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968, atua de forma mais contundente, eis que aborda de maneira mais minuciosa as peculiaridades atinentes ao discurso de ódio em seu artigo 4(a):

Os Estados Membros comprometem-se a declarar como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento

Da análise das normativas internacionais trazidas à baila, torna-se evidente que não é a ausência de parâmetro balizador da aferição dos atos que violem os direitos humanos que impedem uma maior atenção jurídica aos problemas do discurso de ódio levados aos tribunais pátrios, mas talvez o problema da hermenêutica, sobretudo quando se trata em identificar o que pode ser considerado discurso de ódio.

Essa identificação, preconiza uma necessária padronização dos termos a serem utilizados nas legislações domésticas acerca do discurso de ódio, adotando-se preferencialmente o que dispõe o artigo 20 também da PIDCP, tornando mais plausível sua efetividade e eficácia.

Artigo 20 da PIDCP:

1. Será proibido por lei qualquer propaganda em favor de guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Nessa toada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou:

*[...] que os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto em face de seu próprio Estado como em face dos outros Estados contratantes. Ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados submetem-se a uma ordem legal dentro da qual eles, para o bem comum, assumem várias obrigações, não em relação com outros Estados, senão com os indivíduos sob sua jurisdição. (PORTELA, 2010, p. 365).*

É latente a necessidade de que a legislação brasileira seja elaborada e aplicada de modo que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial, nacional ou mesmo regional, ou qualquer outra forma de discriminação que constitua hostilidade ou violência.

A ausência de enfrentamento direto pelos tribunais de questões relativas ao discurso de ódio, seja de que natureza for e independentemente com relação a quem é proferida, encoraja aqueles que proferem discursos odiosos por confiar na impunidade, levando a reiterada repetição de atos discriminatórios, pois como ocorrido no caso de Siegfried Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter citado as legislações e tratados internacionais sobre o tema, seus ministros não adotaram os padrões internacionais aplicáveis à espécie.

Samantha Meyer-Plufg (2009) alerta para o fato de que o discurso do ódio no Brasil deve ser combatido não somente com base nos padrões internacionais e tratados ratificados pelo Brasil, mas também considerando suas particularidades, sob o risco de não serem eficientes as políticas de combate à discriminação.

Esse cuidado não reclama apenas uma ação efetiva dos aplicadores do direito, mas principalmente da ação conjunta de toda a sociedade, no sentido de desenvolver um sentimento de unidade, comunidade, de cosmopolitismo, onde o combate ao preconceito e à discriminação tem seus primeiros e sólidos passos através da educação, do diálogo, da implementação de políticas públicas que garantam efetivamente o acesso à uma justiça mais humanizada e que seja capaz de conviver de forma harmônica face às diversidades étnicas, religiosas, sociais, culturais, sexuais, de gênero, regionais etc.

A noção de cosmopolitismo segundo Appiah (2007), se entrelaçam dois aspectos: a ideia de que temos obrigações que se estendem além daqueles com quem mantemos laços familiares, parentesco, inclusive os laços formais de uma cidadania compartilhada, bem como ao fato de que não se deve dar valor só à vida humana, mas também às vidas humanas em particular, ou seja, interessar-se pelas práticas e crenças que lhes autodeterminam.

Melhor entendendo o conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), verifica-se que seu elemento central é a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais, tendo por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, opção sexual, condição econômica, gênero, e como evidenciado no presente artigo, por razões de procedência regional, ou seja, discriminar grupos minoritários com o fim de promover a exclusão social e a desvalorização do outro. (FREITAS e CASTRO, 2013).

Outro aspecto de grande relevância é o dano difuso provocado, eis que embora à primeira vista seja apenas um indivíduo o alvo de determinado ato discriminatório, não se pode olvidar que o discurso odioso apresentará violência ao respectivo segmento social, que será atingido, na sua integralidade, restando evidente que trata-se de um dano não divisível, portanto difuso em sua abrangência. (FREITAS e CASTRO, 2013 *apud* SILVEIRA, 2007).

Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 98-101) esclarece ainda que as manifestações do discurso do ódio podem ser originadas tanto da livre expressão do pensamento quanto de grupos que sofreram algum dano ao longo da história e, em consequência disso, proferem palavras e opiniões odiosas como num ato de revanche.

Assim, para estabelecer a igualdade de fato e não somente a formal, é necessário que se estabeleçam ações afirmativas (denominadas também de discriminação positiva) e inclusivas para nivelar as desigualdades e inserir na sociedade esses grupos outrora segregados (MEYER-PFLUG, 2009, p. 101).

Norberto Bobbio (*apud* MEYER-PFLUG, 2009, p. 104), alude que o preconceito é uma opinião equivocada, considerada como verdadeira por determinadas pessoas, porém ressalta que nem toda manifestação equivocada pode ser considerada como preconceito, eis que este se diferencia em duas classes: enquanto os preconceitos individuais estão relacionados às crenças e às superstições, os sociais são aplicados por um determinado grupo social contra outro, sendo que o mais grave é o preconceito social, pois tem o poder de disseminar até mesmo guerras.

Quanto às consequências do preconceito, Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 108), alerta: “são inúmeras, uma delas é a discriminação jurídica, pois a despeito de assegurar (...) o princípio da isonomia, alguns cidadãos são excluídos da fruição de determinados direitos. Outra consequência é a marginalização social, ou seja, esses grupos ficam isolados do convívio social (...)”.

Bobbio (*apud* MEYER-PFLUG, 2009, p. 109, 110) entende que a “a discriminação é mais forte do que a simples diferença, pois ela é utilizada em um sentido pejorativo e tem por fundamento critérios ilegítimos, normalmente relacionados à ideia de superioridade de um grupo em relação ao outro”. Cumpre observar que “está-se diante de uma situação de discriminação quando um determinado grupo, segundo critérios adotados naquela sociedade, deve receber um determinado tratamento isonômico e não o obtém, porque uma parcela da sociedade entende que eles não fazem jus a esse tratamento”. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 111).



Observa-se portanto, que o discurso discriminatório, eivado de ódio, aponta para uma imaginada (por parte do emissor) assimetria entre duas posições: o superior e o inferior. E é exatamente por acreditar nessa “construção hierárquica” que o emissor do discurso odioso se vê legitimado a propagar a discriminação, tendo por meta humilhar para amedrontar pessoas ou grupos sociais evidenciando que, por suas características específicas, não são dignos da mesma participação política e social. (FREITAS e CASTRO, 2013 *apud* WALDRON, 2010).

Contudo, as relações entre os povos apontam que o desenvolvimento do hábito de coexistência, conversação e associação, é o caminho para as relações sustentáveis de uma sociedade global cosmopolita (APPIAH, 2007).

Como argumenta Jacob Dolinger (1993, p. 246) “antes que se alcance o universalismo no plano político, haver-se-á de consolidá-lo no plano econômico, e isto só será possível se o plano jurídico preparar o caminho pela superação dos nacionalismos” e nesse aspecto há que se refletir: como pensar em superação de nacionalismos se ao menos se conseguiu construir um sentimento cosmopolita dentro do próprio país?

Freitas e Castro (2013) lembram que ainda que alguns autores como Simon Lee (1990, *apud* FREITAS e CASTRO, 2013 ), responsabilizam Voltaire a defesa do discurso do ódio, enquanto manifestação legítima do pensamento, necessária à afirmação da democracia, na medida em que para estes casos a tolerância deveria provir dos setores discriminados que suportariam as ofensas originadas dos discursos em nome da defesa da democracia, sendo este o entendimento de Escámez (2005, p.11, *apud* FREITAS e CASTRO, 2013) que advoga a teses da “Tolerância como uma resposta frente à humilhação das sociedades modernas”.

Contudo, há que se analisar criteriosamente o conceito de democracia contemporânea, sobretudo porque seu alicerce está em sua pluralidade e nesse viés é que deve ser interpretada, de modo que a tolerância deve traduzir respeito à alteridade e à personalidade do ofendido, não podendo ser concebido qualquer discurso discriminatório tendente a inviabilizar o caráter comunicativo da Liberdade de Expressão, sobretudo porque além de violar os direitos do ofendido, também aniquila a possibilidade de exercício de sua cidadania, comprometendo a própria democracia. (FREITAS e CASTRO, 2013).

Nesse sentido, deve-se lembrar que “Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade” (FOUCAULT, 2007a, p. 12) e, com a finalidade de analisá-la, deve-se rejeitar a busca por uma origem ou identidade primeira, a partir da qual tudo se resumiria a deturpações da verdade, em favor do restabelecimento do “jogo causal das dominações”, dos “sistemas de submissão” (FOUCAULT, 2007, p. 23).

Esse olhar para o outro, conforme discorre Appiah (2007, p. 191 e 201) reclama ir além do discurso da verdade e tolerância, assumindo compromissos com o pluralismo e o falibilismo, devendo abandonar a ideia da defesa da “raça” e da tribo, sob pena de advogar a tese dos “realistas” das Relações Internacionais, que costumam afirmar que a política externa somente deveria perseguir os próprios interesses nacionais, daí o lema: “Nossos compatriotas são os únicos que importam”, e trazendo referida análise para o contexto da discriminação proferida contra aos migrantes e imigrantes provenientes das regiões Norte e Nordeste, verifica-se que a única diferença é o cenário regional.

A sustentabilidade da humanidade, sob um olhar do cosmopolitismo sustentável tempera o respeito pela diferença, onde o vínculo não se dá através da identidade, mas pela diferença. Importante observar, que o vínculo através de uma identidade local é tão imaginário como o que se estabelece através da humanidade. A ótica cosmopolita de uma sociedade sustentável propõe acreditar na dignidade humana para além das fronteiras, sejam elas nacionais ou regionais. (APPIAH, 2007).

## **5. Considerações Finais**

Habermas (2000), chamando atenção para os processos de mudança, salientou que considerando que os líderes dependem da população local para ser eleitos, sem uma mudança nos valores dessa população nenhuma alteração do comportamento dos governantes se fará possível.

É o simbolismo cultural de se fazer parte de um mesmo povo com uma origem e uma história comuns que criara entre os habitantes de um mesmo território o sentimento de solidariedade. Contudo, essa solidariedade deve ter como mote atuar conjuntamente com o poder público no sentido de modificar esse padrão segregacionista, exercendo a cidadania ativamente, manifestando-se no que respeitam as políticas internas e externas de governo, bem como refletindo como é que cada um se posiciona com relação às situações como a da migração e da imigração regional, como também daquela proveniente de outros países.

Importante ainda observar, que uma sociedade nacional que se constrói a partir de um sentimento segregacionista, não desenvolve um sentimento de comunidade e conseqüentemente suas dinâmicas políticas e sociais internas refletem diretamente nas relações internacionais que o Estado nacional mantém com os demais países e na maneira como trata os não nacionais.

Nesse sentido, é fato que a discriminação apresentada contra aquele que é de fora, da cidade ou do país, rechaça qualquer ideia de pertencimento, receptividade, ressaltando, sobretudo a rotulação, o etiquetamento, resultando em verdadeira segregação e esse aspecto pode ser observado tanto no que respeita ao não nacional como no que se refere aquele que procede de outra região do país, o não local.

A cada dia o mundo revela novas divisões, de todas as ordens, onde a sociedade se vê encurralada por diversas exigências, onde a competição e a busca pela satisfação individual plena acaba se tornando um fim em si mesma e por isso justificando atos discriminatórios que se protraem no tempo e violam direitos fundamentais reiteradamente.

Essa divisão deve chamar atenção não só no plano externo, como também no que respeitam as políticas internas de governo, a fim de promover políticas públicas que não só combatam a xenofobia, como também promovam a empatia, agindo de forma preventiva e trabalhando prioritariamente na educação como forma de estimular o exercício da cidadania através do conhecimento dos direitos e garantias fundamentais.

Imperioso refletir e indagar: como é que cada indivíduo se posiciona com relação à migração que ocorre dentro do próprio país, ou seja, como são percebidas e concebidas às migrações regionais, independente de quais razões que as motivaram? Será que realmente é possível mudar a percepção da sociedade local acerca do migrante ou do imigrante como “o ser de fora”? São inimigos? Essa distinção é essencial para a constatação de que até o momento, os indivíduos não formaram uma unidade. Há uma política pública educacional no sentido de prevenir discriminações nesse sentido, a fim de que o respeito aos direitos e garantias fundamentais, que geram o sentimento de receptividade e pertencimento, sejam o esgotamento de um comportamento natural e não o resultado de ações repressivas?

Frente a esse cenário, não há dúvidas de que a discussão acerca do discurso de ódio, sua origem e reiteração, especificamente no que concernem às manifestações odiosas direcionadas contra as populações das regiões Norte e Nordeste do Brasil, faz-se necessária, pois reclama além de adoção de políticas pluralistas, facilitadoras da interculturalidade, a compreensão e disseminação de que as mídias sociais podem servir de instrumento do conhecimento do que foge ao âmbito da virtualidade, que é o reconhecimento social do outro, partindo do pressuposto básico de que todo o homem social interage e interdepende do outro, sendo capaz de apreender o outro na plenitude da sua dignidade, dos seus direitos e, sobretudo, da sua diferença.

## **9. Referências**

APPIAH, Kame Anthony. **Cosmopolitismo**: la ética en un mundo de extraños. Buenos Aires, Katz Editores, 2007.

BRASIL. Constituição Federal do, promulgada em 05 out. 1998. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 10 out. 2013.

ERVING GOFFMAN. **Estigma**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, pp 149-150.

FRAGOSO, S.; RECUERO, R.; AMARAL, A. **Métodos de pesquisa para internet**. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (UFSC), v. 1, p. 327-355, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 4ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2002.

GARCÍA CANCLINI, Néstor. **Diferentes, desiguais e desconectados**: mapas da interculturalidade, tradução Luiz Sérgio Henriques, 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2009.

Lei n. 7.716, de 5 jan. 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) Acesso em 10 out. 2013.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, João Baptista Borges. "Negro e Cultura Negra" in Revista de Antropologia. São Paulo: USP, 1983, n. 26, pp. 93-106.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 4ª ed., São Paulo, Max Limonad, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional**. RJ: Lumen Iuris, 2ª tiragem, 2010.

\_\_\_\_\_. **Por um constitucionalismo inclusivo**: História constitucional brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>.

ZANLORENZI, E.A Banalização da Preguiça. In: XXII INTERCOM, 1999, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/24ee909a564a82ff795016dc2b8165d5.PDF>